



PARECER Nº 01 /2019

Da COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE sobre o Projeto de Lei nº 351, de 2019, que institui a meia-entrada para os frentistas e rodoviários, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. JOÃO CARDOSO
RELATOR: Dep. REGINALDO SARDINHA

I- RELATÓRIO:

Trata-se de proposição de autoria do Deputado João Cardoso, cujo objetivo é instituir a meia-entrada para os frentistas e rodoviários, no âmbito do Distrito Federal. Para tanto, os frentistas e rodoviários deverão ter carteira de identificação cujo prazo não excederá um ano, assegurada a sua renovação, por igual período, em havendo continuidade do vínculo empregatício.

Justifica-se a proposição afirmando-se que o benefício contribuirá para assegurar uma melhor qualidade de vida aos referidos profissionais, possibilitando-se o acesso a eventos que normalmente são de difícil acesso, dado os altos preços cobrados pelos ingressos.

O Projeto de Lei nº 351, de 2019, tramita em regime ordinário e foi distribuído à análise de mérito a esta Comissão de Mobilidade Urbana e Transporte – CMTU, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o disposto no art. 69-D, I, "a", do Regimento Interno, incumbe a essa Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana opinar e emitir parecer sobre as proposições "*relacionadas direta e indiretamente aos transportes público, coletivo e individual, privado de frete e de carga*".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Mobilidade Urbana e Transporte

CTMU
PL Nº 351 / 2019
Folha Nº 06



Trata-se a presente matéria de questão competência legislativa concorrente, cumprindo ao Distrito Federal a sua legislação na forma do art. 24, I, e 32, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. – *g.n.*

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido, isto é, de que os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre a concessão do benefício da meia-entrada. Vejamos:

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 1º da Lei 3.364/2000, do Estado do Rio de Janeiro (1), que assegura o pagamento de 50% do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até 21 anos de idade (Informativos 428 e 573).

Sob o prisma formal, o Colegiado considerou constitucional a lei impugnada, uma vez que tanto a União quanto os Estados-membros e o Distrito Federal (DF) podem atuar sobre o domínio econômico, por possuírem competência concorrente para legislar sobre direito econômico (CF, art. 24, I) (2). Ademais, diante da inexistência de lei federal sobre a matéria, o ente exerceu a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades (CF, art. 24, §3º) (3).

A constitucionalidade material também foi reconhecida. Para o Tribunal, a realização dos fundamentos do art. 1º e dos objetivos do art. 3º da Constituição Federal (CF) (4) exige a atuação do Estado sobre o domínio econômico, intervenção não só adequada, mas indispensável à consolidação e preservação do sistema capitalista de mercado.

Se de um lado a CF assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (CF, arts. 23, V; 205; 208; 215 e 217, § 3º) (5). Na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado o interesse da coletividade. (ADI 2.163/RJ, rel. orig. Min. Eros Grau, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12.4.2018)

Quanto ao aspecto da **necessidade**, a proposição em comento satisfaz o requisito, na medida em que a concessão do benefício da meia-entrada no âmbito do Distrito Federal demanda a edição de lei em sentido estrito.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Mobilidade Urbana e Transporte



No que se refere à análise de **conveniência**, a presente proposição se mostra como conveniente, uma vez que estabelece um benefício para os trabalhadores que menciona (frentistas e rodoviários), com o objetivo de incentivar o maior acesso a cultura e lazer por trabalhadores dessas categorias..

A concessão do benefício da meia-entrada presta-se a incentivar algum objetivo desejado pelo Estado, como, por exemplo, o estudo ou o trabalho. Isso porque ao conceder-se o benefício a alguma categoria, o Estado, através do artifício da intervenção sobre o domínio econômico, incentiva, indiretamente, o exercício da respectiva atividade.

No presente caso, há a necessidade de valorização das duas carreiras agraciadas, como forma de reconhecer a importância dos serviços prestados por esses trabalhadores no cotidiano.

Assim sendo, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 351, de 2019, no âmbito desta da Comissão de Mobilidade Urbana e Transporte.

É o parecer.

Sala das Comissões, em de de 2019


Deputado **VALDELINO BARCELOS**
Presidente


Deputado **REGINALDO SARDINHA**
Relator